



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000967601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069347-70.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PATRICIA BUENO NETTO BOTTURA, são apelados RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, LUIZ CÉLIO BOTTURA, HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (e SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DE NOMINAÇÃO DE M S PARTICIPAÇÕES LTDA) e Apelado/Apelante NEBRUL SOCIEDAD ANONIMA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do Art 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o interposto pela ré, vencido o relator sorteado que declara voto. Acórdão com o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA, vencedor, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencido, MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 22 de novembro de 2022

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 30013

Ap. Cível n.º 1069347-70.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª. Vara Empresarial)

Apelantes: PATRÍCIA BUENO NETTO; LORINE SANCHES VIEIRA

Apeladas: as mesmas

Juiz: Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL – SIMULAÇÃO – VÍCIO SOCIAL QUE NÃO SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS, PREVISTO NO ART. 33, § 1º, Lei n. 9.307/1996 - A sentença apelada julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade com base em decadência – Inconformismo da autora – Acolhimento – Em caso de simulação, não incide o prazo decadencial de 90 dias. PARTES E TERCEIROS. A sentença arbitral produz efeitos tão somente entre as partes, e não perante terceiros, conforme art. 31, Lei n. 9.307/1996. Ademais, a autora jamais foi notificada formalmente pelo Centro de Arbitragem a respeito da sentença arbitral, como determina o art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996. Nesse ponto, o art. 506, CPC, é claro e expresso: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A arbitragem é permitida desde que não viole a ordem pública e atenda ao princípio, legal e constitucional, do contraditório (art. 2º, § 1º, Lei n. 9.307/1996; art. 5º, LV, CF). Havendo ofensa a tais normas, a sentença arbitral é nula (art. 32, VIII, Lei n. 9.307/1996). Na espécie, a decisão arbitral violou a um só tempo tanto norma de ordem pública, como o princípio, legal e constitucional, do contraditório (art. 5º, LV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF). SIMULAÇÃO – Havendo simulação, há nulidade do negócio jurídico (art. 166, VII, Código Civil), marcadamente quando perpetrada em prejuízo de terceiro (autora PATRÍCIA), que não teve oportunidade de intervir nem se defender no procedimento arbitral - Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ – Apelação da autora que fica provida, com anulação da sentença apelada, devendo o feito retomar seu curso normal – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

RECURSO DA ADVOGADA DA RÉ – A pretensão recursal da patrona da corré tem por objeto a alteração do valor da causa. Entretanto, vale destacar que a corré VANORRY, ao contestar, deixou de impugnar o valor da causa, fato que gerou preclusão de seu direito (art. 293, CPC), descabendo agora, em sede de apelação, invocar tal defesa. Além disso, a legitimidade para a impugnação ao valor da causa é do próprio “réu” (art. 293, CPC), e não de sua “advogada”. E seja como for, considerando que é caso de se cassar a r. sentença apelada, a análise do recurso interposto pela Advogada fica prejudicada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, contra a r. sentença de fls. 2.268/2.274, que, em ação de anulação de sentença arbitral, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento na decadência.

A autora PATRÍCIA diz que fora utilizado um centro arbitral particular para produzir decisões arbitrais simuladas, envolvendo direitos indisponíveis. Pleiteia a nulidade da sentença arbitral por violação ao art. 1º da Lei de Arbitragem, salientando que o direito submetido ao crivo do juízo arbitral envolveu matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notadamente indisponível, uma vez que os réus não poderiam dispor livremente da totalidade das quotas sociais, haja vista que deveria ter respeitado o direito à meação (da apelante).

Afirma que a arbitragem foi instaurada em época em que a questão – validade da alteração contratual – estava sendo discutida, além do que, referidas alterações estavam bloqueadas por decisão administrativa no âmbito da JUCESP.

Argumenta a existência de sentença encomendada, requerendo o provimento do recurso para anulação. Pede o afastamento da decadência, pois se trata de simulação, reportando-se ao art. 167 do Código Civil e ao art. 33 da Lei de Arbitragem, não podendo ser aplicado o prazo decadencial de 90 dias constante da sentença.

Menciona que não era parte no procedimento simulado e jamais fora intimada do conteúdo decisório da sentença arbitral, requerendo, assim, o afastamento da decadência, com anulação da sentença e regular sequência do feito.

A advogada LORINE SANCHES VIEIRA também recorre, impugnando o valor da causa, sob o argumento de que deve corresponder ao conteúdo econômico do ato, abrangendo o valor das quotas sociais da SPPATRIM e o valor da cessão feita à VANORRY HOLDING, pois a causa discute a validade do ato que resultou na alteração de 99,99% das quotas sociais de um crédito de mais de R\$200.000.000,00.

Em sequência faz referência sobre outra demanda em que fora reconhecido o valor da causa conforme pleiteado nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, destacando, ainda, que o valor econômico da empresa cresceu substancialmente, por ter se tornado detentora de créditos em outras ações, requerendo, assim, que seja considerado o valor de R\$32.791.379,93; subsidiariamente, aduz que o valor nominal das quotas de R\$3.000.000,00, que atualizado origina R\$6.148.165,75.

Aponta ainda o valor do ato e anulação da cessão de 40% das quotas da SPPATRIM para a VANORRY HOLDING, sendo que o valor da causa na outra ação é de R\$78.873.635,86. Pleiteia, afinal, o provimento do recurso para alteração do valor da causa.

Os recursos foram respondidos (fls. 2.313/2.330 e fls. 2.378/2.388).

É o relatório.

A apelação da Autora PATRÍCIA BUENO NETTO merece ser provida, não se conhecendo do recurso de LORINE SANCHES VIEIRA (advogada da corrê VANORRY HOLDING EIRELI).

Em 03/07/2018, PATRÍCIA BUENO NETTO distribuiu a presente ação contra VANORRY HOLDING EIRELI ("VANORRY EIRELI"), RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA ("Raquel"), LUIZ CÉLIO BOTTURA ("Luiz Célio"), HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA ("Henrique"), ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO ("Artur"), LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA ("Bottura") e SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("SPPATRIM"), visando à declaração de **nulidade** de sentença arbitral proferida pelo "CENTRO DE ARBITRAGEM EIRELI".

O objeto da presente ação é a declaração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade de sentença arbitral, proferida pelo Árbitro único - Henrique de Lima Yosioka -, envolvendo as seguintes partes: de um lado, VANORRY HOLDING EIRELI e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA; de outro, LUIZ CELIO BOTTURA e VANORRY S/A (fls. 211/219).

O fundamento da presente ação declaratória reside na alegação de que a sentença arbitral foi proferida para fraudar ordens do juízo estatal e, por consequência, prejudicar o direito da autora PATRÍCIA, relativamente à sua meação que detém sobre o patrimônio da empresa SPPATRIM, controlada e administrada (de fato) por seu ex-marido LUIZ EDUARDO BOTTURA.

A ré VANORRY HOLDING EIRELI apresentou contestação (fls. 292/304).

Em 06/12/2018, sobreveio sentença extinguindo o processo, com base em **decadência**, nos termos do art. 487, II, CPC, e art. 33 da Lei n. 9.307/1996 (fls. 2269/2274).

A autora PATRÍCIA vem apelar, arguindo, em suma, que não se aplica o prazo decadencial de 90 dias, visto que houve **simulação**. Alega que as empresas SPPATRIM e VANORRY EIRELI, registradas em nome dos "laranjas" RAQUEL e LUIZ CÉLIO (respectivamente mulher e pai de LUIZ BOTTURA), na verdade, são controladas pelo corréu LUIZ BOTTURA, mentor intelectual do engodo e embaraço societário, engendrado para frustrar o direito à sua meação (como ex-esposa de Luiz Bottura).

Aduz que os réus criaram um centro arbitral, falso e de fachada, para proferir a sentença que ora se combate, com o propósito único e específico de esvaziar o patrimônio da empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SPPATRIM, sobre o qual a autora tem direito à meação nos termos da partilha.

Este mesmo centro arbitral particular foi depois utilizado em outras oportunidades, para “legitimar” arbitragens simuladas por LUIZ BOTTURA e criar supostas ordens arbitrais com força executiva em face de seus desafetos.

Tratando-se de ato nulo, objeto de simulação, não há que se falar submissão aos prazos de decadência ou prescrição previstos na Lei de Arbitragem e/ou no Código Civil.

É importante contextualizar os fatos.

1. EMPREENDIMENTO “GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A”. A empresa BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (hoje denominada “BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A” - BUENO NETTO) é detentora de 55% das ações ordinárias da empresa GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (GOLF VILLAGE), que tem como objeto social um empreendimento situado na Marginal Pinheiros, São Paulo, Capital.

2. CASAMENTO. Em 22/12/2003, a autora PATRÍCIA (filha de Adalberto Bueno Netto) casou-se com o réu LUIZ BOTTURA pelo regime da comunhão parcial de bens. Com o casamento de Patrícia com Luiz Bottura (“BOTTURA”), o Sr. ADALBERTO BUENO NETTO (sócio majoritário da empresa BUENO NETTO, pai de Patrícia e então sogro de Bottura) resolveu verter em favor do novo casal parte das ações (30% das ações pertencentes a BUENO NETTO).

3. EMPRESA SPPATRIM. Em 22/08/2005, foi constituída a empresa SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando como sócios:

- 1) VANORRY S/A (“off shore” situada no Uruguai, com 99% das quotas sociais); e;
- 2) LUIZ CÉLIO BOTTURA (pai de Luiz Eduardo Bottura, com 1% das quotas sociais) (fls. 31/44).

A VANORRY S/A (“off shore” uruguaia), por sua vez, tem como sócios:

- a) VANORRY HOLDING EIRELI (com sede na Rua Barão de Monte Mor, n. 50, cj. 35, São Paulo, mesmo endereço de Luiz Bottura) e;
- b) LUIZ CELIO BOTTURA (pai de Luiz Bottura, fls. 170).

A VANORRY HOLDING EIRELI (sócia da uruguaia VANORRY S/A) é representada por sua única sócia RAQUEL, que, por sua vez, é a atual esposa de Luiz Bottura (170/171). A seu turno, a VANORRY S/A e LUIZ CÉLIO BOTTURA constavam formalmente como sócios da SPPATRIM.

Portanto, tem-se o seguinte quadro:

Sócios da SPPATRIM:

- 1) VANORRY S/A (cujos sócios são VANORRY HOLDING EIRELI e LUIZ CÉLIO BOTTURA);
- 2) LUIZ CÉLIO BOTTURA.

4. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Em 30/09/2005, um mês depois da constituição da SPPATRIM, foi celebrado o Instrumento Particular de Constituição de **Sociedade em Conta de Participação**, cujo objeto social é justamente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empreendimento imobiliário GOLF VILLAGE, figurando como sócias a empresa BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (BUENO NETTO, sócia ostensiva) e a empresa **SPPATRIM** (sócia participante) (fls. 46/55).

RAQUEL declarou perante a JUNTA COMERCIAL ser a responsável legal da SPPATRIM (fls. 175).

Em 2007, o casal (Patrícia e Luiz Bottura) se separou, sem deixar filhos (cf. ação de separação de corpos, fls. 81/86; ação cautelar de arrolamento, fls. 76/80; ação de separação judicial, fls. 87/101).

De conseguinte, a sociedade em conta de participação, formada entre a BUENO NETTO e SPPATRIM, não teve condições de prosseguir.

Então, em 10/05/2007, a sócia ostensiva BUENO NETTO, requereu a instauração de procedimento arbitral perante a CÂMARA ARBITRAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ (CAM/CCBC), a fim de liquidar a sociedade e apurar os haveres devidos à sócia participante SPPATRIM.

5. PROCEDIMENTO ARBITRAL REFERENTE À SCP. Em 21/08/2014, após sete anos de procedimento arbitral, sobreveio sentença arbitral condenando a BUENO NETTO (BNE) a pagar aproximadamente R\$ 109 milhões à SPPATRIM, a despeito de o aporte de capital inicial feito por LUIZ BOTTURA ter sido de apenas R\$ 3 milhões (fls. 1436/1558).

No momento, esta sentença arbitral é objeto de



discussão em dois feitos:

1) cumprimento de sentença (feito n. 0021762-73.2017.8.26.0100 – 39ª. Vara Cível de São Paulo);

2) ação anulatória (processo n. 1122840-98.2014.8.26.0100 – 40ª. Vara Cível de São Paulo); esta ação foi julgada improcedente em 1º. grau, estando na dependência do julgamento da apelação da BUENO NETTO (BNE) (fls. 126/127).

6. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SPPATRIM. ARQUIVAMENTO REJEITADO PELA JUCESP. Em 02/12/2014, logo depois da sentença arbitral relativamente à SCP, o contrato social da SPPATRIM foi alterado quanto aos seguintes pontos:

- 1) alteração da razão social de SPPATRIM para **MS PARTICIPAÇÕES**;
- 2) alteração do **endereço** da empresa para o mesmo local em que Luiz Bottura reside com a sua atual companheira, corré Raquel (Rua Barão de Monte Mor, n. 50, São Paulo).
- 3) “**nacionalizar**” a VANORRY uruguaia, trocando a *off shore* uruguaia VANORRY S/A pela corré VANORRY EIRELI, criada em 2011, cuja única sócia é RAQUEL, atual mulher de Bottura (fls. 169/170).

Por esta alteração contratual, a sócia VANORRY S/A (“off shore” uruguaia) transferiu todas as suas quotas (99% do capital social) para a empresa brasileira VANORRY HOLDING EIRELI, pertencente exclusivamente a RAQUEL (atual mulher de Bottura).

Em seguida, em março/2015, LUIZ BOTTURA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoalmente e em seu próprio nome, procedeu à liquidação da empresa uruguaia VANORRY S/A perante os órgãos públicos do Uruguai (fls. 157/163).

Tais alterações foram apresentados para registro perante a JUCESP. Porém, a JUCESP suspendeu o pedido de arquivamento das alterações contratuais, com fundamento em **fraude e falsidade ideológica**.

Inconformada, RAQUEL, em 11/08/2015, ajuizou ação anulatória contra o ato da JUCESP, por ter suspenso o pedido de arquivamento das alterações contratuais, relativamente aos números 486.603/14-3 e 997.035/15-8 (processo n. 1031626-36.2015.8.26.0053 - 4a. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, fls. 253), processo que ainda se encontra pendente de julgamento.

7. SENTENÇA ARBITRAL, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA. LUIZ BOTTURA, antevendo que a Junta Comercial iria mesmo rejeitar o pedido arquivamento das referidas alterações societárias - o que realmente veio a ocorrer – deu-se pressa em mancomunar com os seus advogados (ARTUR e HENRIQUE), criando um “CENTRO ARBITRAL” para fabricar uma sentença arbitral que pudesse determinar à JUCESP que procedesse ao arquivamento da alteração contratual.

Em 15/06/2015, adveio sentença arbitral, declarando válidas as alterações contratuais da SPPATRIM (fls. 211/210).

8. SIMULAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. O objeto da presente ação é a declaração de nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sentença arbitral proferida em 15/06/2015, pelo árbitro (corrêu) HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA, a mando e orquestrada por LUIZ BOTTURA (fls. 211/219).

É certo que o art. 33 da Lei n. 9.307/1996 estabelece que: "Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no **prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação** da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos". (g/n).

No entanto, tal prazo – decadencial - de 90 dias não se aplica à presente hipótese.

8.1. Primeiro, porque a sentença arbitral produz efeitos tão somente entre as partes, conforme art. 31, Lei n. 9.307/1996 ("A sentença arbitral produz, *entre as partes* e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo").

A respeito, CARLOS ALBERTO CARMONA frisa que: "a *equiparação entre a sentença estatal e a arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira. Por consequência, além da extinção da relação jurídica processual e da decisão da causa (declaração, condenação ou constituição), a decisão de mérito faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (**e não beneficiará nem prejudicará terceiros**)"* ("Arbitragem e Processo", Atlas, 2ª. edição, p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

314) (g/n).

No presente feito, as partes foram: VANORRY HOLDING EIRELI e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA de um lado; de outro, LUIZ CELIO BOTTURA e VANORRY S/A (fls. 211).

A autora PATRÍCIA não participou nem interveio “processo arbitral”. Dessa forma, se a autora PATRÍCIA não fez parte do processo arbitral, não pode sofrer os efeitos (diretos ou indiretos) da respectiva sentença.

Ademais, jamais foi ***notificada*** pelo Centro de Arbitragem a respeito da sentença de fls. 211/219, como determina o art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

Nesse cenário, o art. 506, CPC, é claro e expresso: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando terceiros*”. Se no processo judicial, os efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada restringem-se às partes, com maior razão no processo arbitral!!

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ensina que: “*Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (parte) é considerado terceiro. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, devedores e sujeição próprios das partes. Ora, por não terem participado dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da decisão de mérito e muito menos se vinculam à coisa julgada material*” (“Comentários ao Código de Processo Civil”. Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, SaraivaJur, 2017, vol. 2, pp. 510/511).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RENATO FERNANDES COUTINHO também lembra que: “*não sendo possível identificar o consentimento do não signatário em parte e de modo algum, ele deve ser considerado efetivamente um terceiro, não vinculado à convenção de arbitragem*” (“Convenção de Arbitragem”, Almedina, 2020, p. 172).

Como se vê, a sentença arbitral é inválida e ineficaz perante a autora, que teve seu direito à meação sobre o patrimônio da SPPATRIM diretamente atingido.

8.2. Segundo, que a arbitragem é permitida desde que não viole a **ordem pública** e atenda ao princípio, legal e constitucional, do **contraditório** (art. 2º, § 1º, Lei n. 9.307/1996; art. 5º, LV, CF).

O art. 2º, § 1º, Lei n. 9.307/1996 dispõe que “*Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública*”.

O art. 21, § 2º, Lei n. 9.307/1996, diz que “*Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento*”.

E o art. 32, VIII, Lei n. 9.307/1996, dispõe ser nula a sentença arbitral se **desrespeitados os princípios** previstos no art. 21, § 2º, LA.

Na espécie, a decisão arbitral violou a um só tempo tanto norma de **ordem pública**, como o princípio, legal e constitucional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contraditório (art. 5º, LV, CF).

Com efeito, as partes se valeram do “Centro de Arbitragem” para produzir uma sentença que, em última análise, acabou por esvaziar o patrimônio da SPPATRIM e, por conseguinte, o direito da autora PATRÍCIA à meação.

A respeito do contraditório, com oportunização de efetiva participação no processo, TERESA ARRUDA ALVIM lembra a falta de citação da parte (situação que serve de paradigma à hipótese em debate). Quer dizer, sem que alguém tenha tido oportunidade de integrar a relação processual, o processo e a respectiva sentença são mais que nulos, são “inexistentes”:

*“Assim, uma sentença proferida em processo em que tenha havido citação viciada e em que o réu tenha sido revel é inexistente, porque o terá sido, também, o processo. Neste caso, portanto, estar-se-ia diante de sentença que não tem aptidão para produzir coisa julgada, não sendo, sob um ponto de vista rigorosamente técnico, rescindível. Isto porque, conforme observa Flávio Cheim Jorge, a ação rescisória, normalmente, serve para desconstituir uma sentença que, mesmo eivada de nulidade, transitou em julgado. Se não houvesse transitado em julgado, não haveria que se falar em ação rescisória. Pois como visto, o trânsito em julgado é pressuposto de cabimento da referida ação”. **Seria caso para a ação declaratória de inexistência jurídica** (“Nulidades do Processo e da Sentença”, RT, 8ª. edição, item 3.3.2, p. 295) (g/n).*

8.3. Em terceiro lugar, há evidências de **simulação**, vício que leva à **nulidade** do negócio jurídico (art. 166, VII, Código Civil), perpetrada em detrimento de terceiro (autora PATRÍCIA), que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não teve oportunidade de intervir nem se defender no procedimento arbitral.

Sobre a nulidade, o art. 167 estabelece que “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá **simulação** nos negócios jurídicos quando (I) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (II) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”.

A nulidade, por violar a ordem pública, deve ser pronunciada pelo juiz, até de ofício, não sendo suscetível de confirmação, nem de convalidação pelo decurso do tempo (arts. 168 e 169, Código Civil).

No caso em exame, o 3º. Juiz, o eminente Desembargador MAURÍCIO PESSOA, judiciosamente declarou:

“O fundamento da pretensão anulatória é a simulação do litígio submetido à arbitragem, da qual a apelante não participou e nem interveio, mas que também é simulada e que culminou na sentença arbitral, cujos efeitos fraudam o direito à meação. Disso emergem três questões relevantes. A primeira é que a apelante é terceira interessada e, portanto, tem legitimidade e interesse processual para ajuizar esta ação anulatória. A segunda é que, na condição de terceira interessada que ajuizou esta ação anulatória sob o fundamento da simulação, a apelante não se submete às normas dos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96, as quais têm como destinatárias as partes que figuram na arbitragem. A

terceira é que a apelante tem o inafastável direito de ver sua pretensão solucionada ao fundamento das normas gerais dos artigos 167, 168 e 169 do Código Civil, as quais coexistem com aquelas especiais da Lei nº 9.307/96 (LINDB, art. 2º, § 2º) e são compatíveis com a natureza jurídica da arbitragem – que é híbrida ou mista por conjugar a contratual e a jurisdicional, preponderante qualquer delas em razão do momento e do propósito da verificação em concreto. Mais do que a natureza jurídica jurisdicional da arbitragem, importa nesta ação a natureza jurídica contratual dela, verificável que é a partir do consentimento – o das partes na instauração e o dos demais atores na condução e no desenvolvimento – que a apelante diz ser e ter sido simulado. Aprova-se ou não, a simulação ganhou o *status* de negócio jurídico nulo; portanto, imune aos efeitos convalidantes do tempo – seja pela prescrição, seja pela decadência. É, pois, desimportante para esta ação o tempo em que ela fora ajuizada; é desimportante, também, o fato de a apelante, antes desta ação, ter, com base na sentença que ela quer aqui anular, apresentado *notitia criminis*. É importante, sim, considerar que a pretensão da apelante de ter aferida pelo Poder Judiciário a veracidade da arbitragem que contra si produz efeitos é perene e aqui não se relativiza, até porque ausente qualquer disposição legal expressa que a desautorize ou que a condicione a pressupostos objetivos, subjetivos ou temporais”.

A esse propósito, FABIANO MENKE lembra que “Ao fazer referência a “negócio jurídico simulado”, qualificando-o de nulo, o caput do art. 167 tem em mira a simulação absoluta, que é aquela em que as partes estabelecem um acordo simulatório para não celebrar negócio jurídico algum. Nessa espécie de simulação, em que o acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*simulatório é geralmente verbal, não se verifica a ocultação de um negócio. As partes nada fazem; criam apenas uma aparência de realização de um vínculo jurídico para iludir terceiros de maneira geral. **A sanção à simulação absoluta será a nulidade, desconstituindo-se o negócio jurídico simulado, que não tem aptidão alguma para produzir efeitos*** (“Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo”, Coordenação: Giovanni Ettore Nanni. SaraivaJur. Ed. 2019, nota ao art. 167, p. 271) (g/n).

Ainda: “Segundo o Enunciado n. 152, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, *“toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante”*. Dessa forma, reputamos que não tem mais qualquer repercussão prática a classificação anterior de simulação maliciosa e inocente, a última tida anteriormente como aquela que não trazia a intenção de prejudicar terceiros. **Em havendo simulação de qualquer espécie, o ato é nulo de pleno direito, por atentar contra a ordem pública, como vício social**” (FLAVIO TARTUCE, “Manual de Direito Civil”. Ed. Método, 2011, p. 217 e 219) (g/n).

Este é o entendimento desta e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – NULIDADE DE ATO JURÍDICO – CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE – Negócio jurídico simulado – Reconhecimento, até porque a simulação pode ser arguida por quem simula – Reconhecimento da validade do negócio jurídico dissimulado, qual seja, a constituição da sociedade por quem a administrara efetivamente (corrêus, à exceção da corrê **contadora que não teve participação no negócio jurídico simulado e tampouco no dissimulado**) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretensão indenizatória descabida à vista do agir consciente das autoras na celebração do negócio jurídico simulado – Reforma parcial da sentença para julgar-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais – Recurso parcialmente provido. (...) Os fatos e atos admitidos pelo eminente Relator sorteado são aqui também admitidos. Para a maioria do Colegiado, no entanto, eles caracterizam simulação (CC., art. 167, § 1º, I e II), **de resto passível de ser arguida por quem simula (no caso as apelantes), até porque cognoscível de ofício (CC., art. 168, pár. ún.)**.” (Ap. Cível nº 1079956-54.2014.8.26.0100, rel. MAURÍCIO PESSOA, j. 23/02/2021) (g/n).

Especificamente no campo da arbitragem, cabe trazer à colação as palavras de PAULO MAGALHÃES NASSER, ao pontuar que: *“não só o negócio jurídico contrário à ordem pública é nulo, como todos os atos que dele decorreram ou que com os poderes que do negócio jurídico derivaram foram praticados. Consequentemente, se no exercício do poder jurisdicional arbitral que derivou do negócio jurídico válido os árbitros deixam de observar a ordem pública, o excesso de poder exercido pelos árbitros, empoderados pelo negócio jurídico primário, não pode ser válido”* (“Vinculações Arbitrais”, Lumen Juris, 2019, p. 62).

Sem destoar: CARLOS ALBERTO CARMONA, “Arbitragem e Processo”, Jurídico Atlas, 2ª. edição, p 331; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Arbitragem na Teoria Geral do Processo”, Malheiros, p. 26 e 103. ANA LUIZA NERY, “Arbitragem Coletiva”, RT, 2016, p. 96.

No presente feito, as provas carreadas dão conta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve **simulação**, vício que gera nulidade absoluta do negócio jurídico, podendo, como dito, ser reconhecido até *de ofício* e nem se convalida pelo decurso do tempo (art. 169, Código Civil).

Os documentos sinalizam que a sentença arbitral de fls. 211/219, ao “*validar*” as alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, encobrem declaração não verdadeira, transmitindo direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, em ofensa aos direitos da autora PATRÍCIA (art. 167, § 1º, I e II, Código Civil).

A sentença arbitral, em verdade, serviu de artifício e instrumento de manobra para blindar o verdadeiro mentor (LUIZ EDUARDO BOTTURA) em detrimento de PATRÍCIA BUENO NETTO, esvaziando o patrimônio da empresa SPPATRIM.

E em havendo simulação, não há falar-se em prazo para a sua invocação, como vem entendendo o STJ.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.** 3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002). 4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo. 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da existência de dano moral e do montante indenizável demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1.388.527, Rel. Min. VILLAS BÔAS CUEVA, j. 13/12/2021) (g/n).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE "A CAIPIRINHA", DE TARSILA DO AMARAL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Para modificar o entendimento do Tribunal Estadual sobre o enquadramento jurídico do negócio realizado entre CARLOS e SALIM (pai e filho), seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da sua Súmula nº 7. Precedentes. 3. **O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Em sendo assim, o negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressalvado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02).** 4. **É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado.** Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável. Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02. 5. Recurso especial não provido” (Resp 1.927.496-SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 27/04/2021) (g/n).

Mesmo sentido: AgInt no REsp 1.557.349, Rel. Min. RAUL ARAÚJO; AgInt no REsp 1.783.796, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; AgInt no REsp 1.577.931, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Vejamos a sequência dos fatos.

8.4. Na hipótese concreta, os fatos narrados na inicial encontram respaldo nos documentos anexados, demonstrando que o corréu LUIZ BOTTURA é - e sempre foi - o verdadeiro dono e único controlador das empresas VANORRY EIRELI e SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO, que tem usado a sua mulher RAQUEL e seu próprio pai LUIZ CÉLIO, como “laranjas” e sócios de fachada.

Para dar foros de legitimidade, LUIZ BOTTURA, seu advogado ARTUR e HENRIQUE YOSIOKA criaram um **centro arbitral** com o único propósito de convalidar fraudes perpetradas por LUIZ BOTTURA, com vistas à edição de sentenças arbitrais (simuladas), com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o objetivo de esvaziar o valor patrimonial das ações da SPPATRIM, desviando bens da meação pertencentes à ex-esposa PATRÍCIA.

Veja-se que LUIZ BOTTURA sempre se apresentou como verdadeiro dono da SPPATRIM perante o Poder Judiciário, representando-a nos atos processuais.

8.5. Em março/2015, LUIZ BOTTURA, pessoalmente e em seu próprio nome, procedeu à liquidação da empresa uruguaia VANORRY S/A (fls. 157/163).

8.6. Na ação anulatória da sentença arbitral, ajuizada pela BUENO NETTO (processo n. 1122840-98.2014.8.26.0100 – 44ª. Vara Cível de São Paulo), o MM. Juiz reconheceu expressamente que Luiz Bottura como verdadeiro sócio (de fato) da SPPATRIM:

“Assim é que a ré cedeu seu crédito para empresa Vanorry Holding [Brasil], de propriedade da esposa do atual **sócio da ré [SPPATRIM] Eduardo Bottura**, a qual ingressou com ação de execução da sentença arbitral no Estado de Minas Gerais, inclusive requereu a citação, do representante da BNE no Estado da Bahia e pugnou pelo segredo de justiça” (fls. 126) (g/n).

8.7. Nas reuniões feitas na sede da empresa BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS, Luiz Bottura sempre compareceu e atuou como o verdadeiro representante da SPPATRIM (fls. 132):

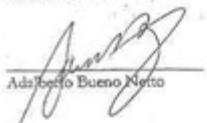
TERMO DE PRESENÇA

Às 12:40hs do dia 30 de maio de 2007, compareceram no escritório da Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários, sito à Av. Dr. Cardoso de Melo, 1340 – 2º andar, o Sr. Luiz Eduardo Avicchio Botura, o Sr. Alain Michel, como representantes da SPPatrim e o Dr. Orlando Gonzalez Garcia, perito grafotécnico, nomeado numa Ata realizada hoje, 30 de maio de 2007, de Sociedade Golf Participações, cuja cópia fica anexada a este Termo, para efetuarem perícia grafotécnica em documentos, conforme dita Ata.

Por mim, Adalberto Bueno Netto, foi confirmado que esta perícia será realizada em sede de procedimento arbitral, processo 06/2007 que corre perante a CCBC, Câmara de Comércio Brasil Canadá, sito à Rua do Rocio, 220, 12º andar conjunto 121, cep 04552-000 e em fase de citação que teve se mostrado até a presente data infutifera em face da recusa da notificação na Av. do Bandeirantes, 2700, conforme documento emitido pela CCBC, cuja cópia segue anexada.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (13:19hs pm)


Orlando Gonzalez Garcia

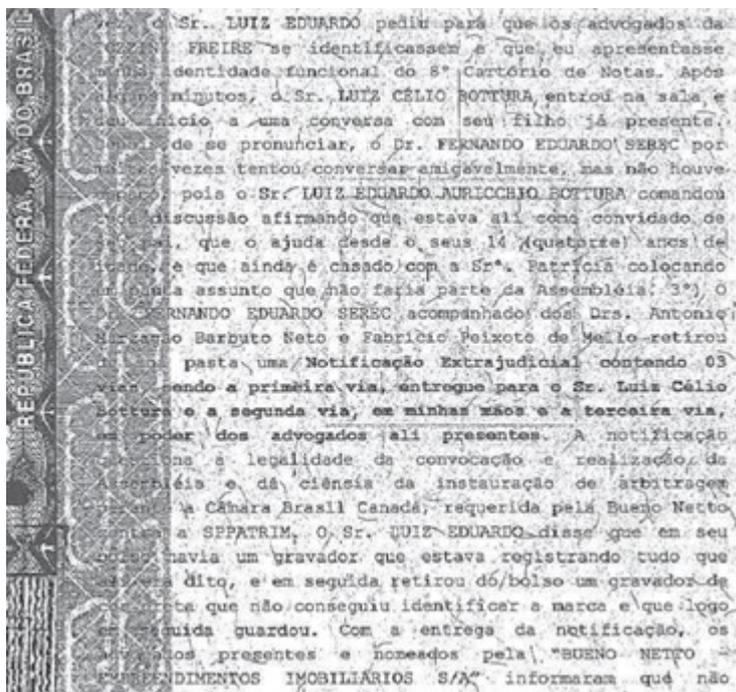

Adalberto Bueno Netto

8.8. A Ata Notarial de 26/08/2014 prova que BOTTURA faz publicações recorrentes em seu Facebook, assumindo ser o responsável pela SPPATRIM (fls. 128):



8.9. Na Assembleia Extraordinária da Sociedade em Conta de Participação GOLF VILLAGE, Luiz Bottura compareceu como representante da SPPATRIM, e não deu espaço para que o Advogado Dr. Fernando Eduardo Serec conversasse amigavelmente.

Na escritura de Comparecimento e Constatação, de 10/07/2007, consta que LUIZ BOTTURA não permitiu o Advogado Fernando Eduardo Serec conversar amigavelmente, *“pois o Sr. LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA comandou a discussão”*, tendo ficado registrado que BOTTURA mostrou o gravador que estava em seu bolso (fls. 141).



8.10. Em 02/12/2014, na vigência da medida liminar da cautelar de arrolamento das quotas da SPPATRIM, BOTTURA alterou o contrato social da SPPATRIM na JUCESP, promovendo a redistribuição das quotas da empresa, em manifesta inobservância ao comando judicial (fls. 76/79 e fls. 143/152).

Esta alteração consistiu em (i) alterar a razão social de SPPATRIM para **MS PARTICIPAÇÕES**; (ii) alterar o endereço da empresa para o mesmo endereço em que Bottura reside com a sua atual companheira, corré Raquel; (iii) “nacionalizar” a VANORRY, trocando a *offshore* uruguaia Vanorry S.A. pela corré **VANORRY EIRELI**, empresa brasileira criada em 2011, cuja única sócia é RAQUEL, atual mulher de Bottura (fls. 142/152 e fls. 154/156).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.11. Cessão de crédito. Em mais outro ato de esvaziamento da SPPATRIM, houve a cessão de crédito – idealizada por Luiz Bottura - em favor da empresa VANORRY HOLDING EIRELI, cuja única sócia é Raquel (mulher de Luiz Bottura) (cf. cessão de crédito de 13/04/2015, fls. 164/168).

Como se vê, o valor das quotas sociais da SPPATRIM restou totalmente esvaziado.

Mais. Após a cessão de crédito, Luiz Bottura, tentou promover nova alteração do contrato social (protocolo nº 155.095/15-8), simplesmente para mudar a sede da sociedade e ratificar “o instrumento registrado sob n. 486.603/14-3, datado de 01.12.2014, em todos os seus termos, inclusive todos os atos praticados por Raquel Fernanda de Oliveira como administradora da sociedade, contratações, cessões, abertura de contas bancárias, etc”.

Todavia, com dito, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 01/07/2015, bloqueou o arquivamento das alterações do contrato social, considerando a **fraude perpetrada e falsidade ideológica** (fls. 253/259).

8.12. LUIZ BOTTURA, prevendo que a Junta Comercial iria mesmo indeferir seu pedido de arquivamento das referidas alterações societárias, criou o CENTRO ARBITRAL para produzir uma “sentença arbitral” e, assim, forçar o cumprimento pela JUCESP e escapar do controle jurisdicional.

No ponto, registre-se que o corréu ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO é ao mesmo tempo o presidente do Centro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Arbitragem e advogado de LUIZ BOTTURA; e o árbitro único foi HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA.

Noutras palavras, BOTTURA simulou a ocorrência de um “*litígio*” entre VANORRY EIRELI e RAQUEL, de um lado; e de outro, LUIZ CÉLIO E VANORRY S/A, visando convalidar, por meio da tal “sentença arbitral”, a transferência da empresa, que estava em nome do seu pai (LUIZ CÉLIO) e de uma *offshore* uruguaia, para o nome de uma empresa brasileira, cuja única titular é a sua atual mulher RAQUEL, com vistas a esvaziar o direito da autora PATRÍCIA à meação, cuja partilha ainda não ocorreu.

E como salientado, na tentativa de superar o óbice da Junta Comercial, valeram-se do CENTRO DE ARBITRAGEM, com sede no próprio escritório de ARTUR ABUMANSUR, constituindo um juízo de exceção, casuisticamente instituído para “*legitimar*” as alterações contratuais, o esvaziamento do patrimônio da SPPATRIM mediante cessão de crédito, tudo com o objetivo de prejudicar a autora PATRÍCIA.

8.13. Crime. Fraude processual. O “árbitro” prolator da sentença arbitral, **HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA**, está sendo investigado criminalmente por “fraude processual”.

E instado pela Autoridade Policial, limitou-se a dizer que **não se recordava das datas, nem das partes envolvidas, muito menos se assinou a sentença arbitral!!** (fls. 262).

O investigado Henrique de Lima Yosioka, a fls. 99 declarou que há nove meses exerce a função de advogado e já atuou por algumas vezes como árbitro em sentenças arbitrais. Sobre o local onde são realizadas as arbitragens, alegou que todas as arbitragens que foi nomeado foram realizadas na Rua Riachuelo, 326, conjunto nº. 73 (*É de se salientar que o porteiro disse que o investigado é desconhecido naquele local*). O investigado declarou também que aquele conjunto pertence ao advogado Arthur Abumansur de Carvalho. Não se recordou das datas e partes envolvidas nas sentenças arbitrais em que atuou como árbitro. Sobre o caso objeto deste procedimento, ou seja, sentença arbitral que teve como requerente a pessoa jurídica Vanorry Holding Eireli representada por Raquel Fernanda Oliveira e requerido Luiz Cello Bottura, com o escopo de dirimir conflitos decorrentes das relações societárias e contratuais envolvendo a sociedade SPPATRIM Administração e Participações Ltda, bem como, se as partes estiveram presentes quando da sentença arbitral, o investigado respondeu que não se recorda do caso em questão, tampouco da pessoa de Raquel Fernanda de Oliveira e possui uma superficial recordação do nome Luiz Cello Bottura. No mais, afirmou não se recordar das partes nem se estiveram presentes e, até mesmo sustentou que, muito embora a assinatura seja semelhante, também não se recorda de ter assinado a sentença arbitral.

Ademais, a testemunha ouvida no Inquérito Policial, o Advogado Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA, disse que trabalhou um tempo para Luiz Bottura, tendo sido sucedido por Artur Abumansur; a partir de 2012, passou a ser perseguido por Bottura; depois que rompeu com Bottura vários documentos falsos apareceram (substabelecimentos, contratos de honorários etc.); Bottura contratava pessoas para fabricar provas periciais, tudo para prejudicar seu ex-sogro e sua ex-esposa (fls. 266/267).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA CAPITAL - DECAP
1º DISTRITO POLICIAL - SÉ

conduta de Bottura é duvidosa e ele tinha muito medo no sentido de que o depoente soubesse das suas falcatruas, lembrando que Bottura contratava pessoas para fabricar provas periciais, sendo que os supostos laudos eram montados em seu escritório sob a supervisão direta de Bottura. Além disso, montagem de sites, e-mails, tudo com intuito de prejudicar seu ex-sogro e ex-esposa. Não conhece o investigado Henrique de Lima Yosioka. Soube da criação de um centro de arbitragem patrocinado por Bottura, mas nunca atuou nesse centro. No mais o depoente, acusa Bottura de tentar desconstituir declaração pública que firmara enquanto estava muito doente para resguardar seus direitos e, também, que o centro de arbitragem foi montado por Bottura, Arthur Abumansur e Henrique para atender os interesses criminosos de Bottura, sempre visando atingir seu ex-sogro e sua ex-esposa. Tem conhecimento de vários crimes praticados por Bottura, elencando a fls. 481.

9. RECURSO DE LORINE SANCHES VIEIRA (advogada da ré VANORRY EIRELI - fls. 2293/2302). A Dra. LORINE SANCHES VIEIRA - advogada da corrê VANORRY HOLDING EIRELI - também apela postulando a **alteração do valor da causa** “para o valor do benefício econômico que a Apelada pretende com a demanda, somando-se os valores dos atos cuja nulidade pretende declarar (anulação da sentença arbitral alterando a titularidade de 99,99% das quotas sociais da SPPATRIM e da cessão de 40% do crédito executado nos autos 0021762-73.2017.8.26.0100 pela SPPATRIM para Vanorry Holding)” (fls. 2301).

Entretanto, vale destacar que a corrê VANORRY, ao contestar, deixou de impugnar o valor da causa (fls. 292/304), fato que gerou preclusão de seu direito, à luz do art. 293, CPC (“O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

for o caso, a complementação das custas") (g/n).

Além disso, a Advogada recorrente não tem legitimidade (nem ordinária, nem extraordinária) para impugnar o valor da causa, vez que cabe exclusivamente à *parte (réus)*, por força do art. 293, CPC.

Mas seja como for, considerando que é caso de se cassar a r. sentença apelada, a análise do recurso interposto pela Advogada Dra. LORINE SANCHES VIEIRA fica prejudicada.

Em conclusão, é caso de se anular a r. sentença, devendo o feito retomar seu curso normal, vez que, ao que consta, não se completou o ciclo citatório; de conseguinte, não se conhece o recurso da apelante LORINE SANCHES VIEIRA (advogada da ré VANORRY).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da Autora, ficando prejudicado o recurso da Advogada da ré.**

SERGIO SHIMURA
Desembargador Designado